MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13422.000021/99-74
Acórdão : 203-07.942
Recurso : 116.650

Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : GODIL GOITI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – O Auditor da Receita Federal é o agente competente para efetuar lançamento de ofício em todo território nacional. **NORMAS PROCESSUAIS** - INCONSTITUCIONALIDADE – O juízo sobre inconstitucionalidade de norma tributária é competência exclusiva do Poder Judiciário, por expresso dispositivo constitucional. **Preliminares rejeitadas. DCTF** - MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO – O art. 5°, § 1°, do Decreto-Lei n° 2.124/84, estabelece que o descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2°, 3° e 4°, do art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n° 2.065/83. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GODIL GOITI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13422.000021/99-74
Acórdão : 203-07.942
Recurso : 116.650

Recorrente : GODIL GOITI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Contra o contribuinte acima identificado, em 27.08.99, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, no valor de R$ 28.339,75, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, dos períodos: de janeiro de 1995 a novembro de 1996 e 1º ao 4º trimestres de 1998, conforme está demonstrado na fl. 13.

Na fl. 03 do processo, o autuante esclarece que no ano-calendário de 1998 houve a apresentação de DCTF de forma centralizada na matriz sem a competente solicitação para assim proceder, motivo pelo qual descaracterizou esta forma de apresentação relativamente ao estabelecimento filial que neste período foi considerado omisso.

Em consonância com o disposto no item III da IN 107/90, os valores das multas mensais e trimestrais foram limitados aos montantes dos tributos a declarar em cada período de apuração, conforme está demonstrado na fl. 11 do processo, bem como foi aplicada a redução de 50% tendo em vista a empresa ter atendido à intimação no prazo nela estabelecido.

Configurado o atraso na entrega das DCTF's foi lavrado o Auto de Infração correspondente tendo por base legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e art. 1001 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, conforme está descrito na fl. 03 do processo.

Cientificado, em 27.08.99, e inconformado com a autuação o contribuinte apresentou, em 24.09.99, a impugnação de fls. 16 e 17, cujas alegações serão analisadas no item denominado Fundamentação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13422.000021/99-74
Acórdão : 203-07.942
Recurso : 116.650

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 25/29):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível a imposição da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 32/34, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alegou que o pagamento da obrigação principal em tempo hábil exonera a contribuinte do pagamento da obrigação acessória, que a multa aplicada está baseada em instrução normativa, e que, portanto, é a mesma inconstitucional.

Às fls. 41/42, a recorrente apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13422.000021/99-74
Acórdão : 203-07.942
Recurso : 116.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Alega a recorrente que o auto de infração é nulo, pois não poderia ser lavrado por auditor fiscal lotado em órgão distinto ao órgão local que jurisdiciona seu domicílio fiscal.

Argúi, ainda, a inconstitucionalidade da exigência, que julga ter sido imposta exclusivamente com base em instrução normativa.

Em relação à preliminar de nulidade dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulo o auto de infração, que foi lavrado por pessoa competente, Auditor da Receita Federal, que tem competência para autuar em todo território nacional.

Ademais, cabe lembrar que foram dados à recorrente a oportunidade e o direito a todos os instrumentos processuais previstos neste procedimento administrativo, regulado pelo citado Decreto nº 70.235/72, para o exercício de sua defesa.

Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada.

Processo : 13422.000021/99-74
Acórdão : 203-07.942
Recurso : 116.650

Quanto à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A título de informação, vale ressaltar que o artigo 5° do Decreto-Lei n° 2.124/84 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e o § 1° do mesmo artigo estabelece que o descumprimento de tais obrigações sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2°, 3° e 4° do art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n° 2.065/83.

A Portaria MF n° 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência atribuída pelo art. 5° do citado Decreto-Lei n° 2.124/84. Utilizando-se dessa competência, a IN SRF n° 129/86 instituiu a DCTF. Posteriormente, outras instruções normativas da Secretaria da Receita Federal estabeleceram regras para o preenchimento e apresentação da DCTF.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO